



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA**

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.590/2025  
PROJETO DE LEI Nº 2.637/2024  
AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES**

**Institui a Política de Redução da Poluição Visual em redes aéreas de serviços públicos cabeados em postes de sustentação no Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Redução da Poluição Visual em redes aéreas de serviços públicos cabeados em postes de sustentação no Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se como redes aéreas de serviços públicos cabeados a fiação instalada em postes de sustentação destinada ao fornecimento dos serviços de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, telefonia e provimento de internet.

**Art. 2º** São diretrizes da política de que trata esta Lei:

- I – a garantia do paisagismo equilibrado e harmonioso do ambiente urbano;
- II – a atuação articulada entre o Estado, os municípios e as empresas usuárias de postes de sustentação em vias públicas;
- III – o planejamento com base em pesquisas e estudos sobre paisagismo urbano em postes de sustentação em vias públicas no Estado;
- IV – o respeito às especificidades históricas, culturais e arquitetônicas de cada município e região;
- V – a participação da sociedade civil.

**Art. 3º** São objetivos da política de que trata esta Lei:

- I – promover a melhoria da qualidade de vida e do conforto visual na paisagem das cidades paraibanas;
- II – conduzir, de forma integrada, o planejamento e a adequada gestão do uso de postes de sustentação no Estado;

III – fomentar a substituição das redes aéreas de serviços públicos cabeados por redes subterrâneas;

IV – proteger a saúde da população, por meio da redução de acidentes que envolvam redes aéreas de serviços públicos cabeados;

V – promover o compartilhamento do uso dos postes de sustentação de forma ordenada e organizada;

VI – garantir o cumprimento das normas técnicas pertinentes na instalação de redes aéreas de serviços públicos cabeados;

VII – promover o alinhamento dos fios existentes nos postes de sustentação e a retirada dos fios em desuso;

VIII – envolver a sociedade na formulação, na execução e no acompanhamento de planos, programas e projetos de substituição das redes aéreas de serviços públicos cabeados por redes subterrâneas.

**Art. 4º** A Política de que trata esta Lei poderá ser coordenada pelo órgão ou entidade estadual competente e executada em conjunto com os municípios, em consonância com os planos setoriais de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, telefonia e provimento de internet, com a participação da sociedade civil.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 19 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO  
Presidente